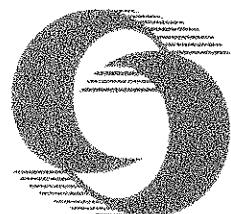




8203



GRUPO  
**SULTEPA**

# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## Sumário

<b>1. PREÂMBULO .....</b>	3
<b>2. RESUMO DOS MOTIVOS DA CRISE (já apresentados no Pedido de Recuperação Judicial) .....</b>	4
<b>3. SITUAÇÕES DE AGRAVAMENTO DA CRISE (após o ajuizamento do Pedido de Recuperação) .....</b>	5
<b>4. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO TOTAL (após ajustes na relação de credores) .....</b>	14
<b>5. MODIFICAÇÕES AO PLANO ORIGINAL .....</b>	15
<b>5.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO.....</b>	16
<b>5.2. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....</b>	35
<b>6. RATIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL.....</b>	36



APB

## 1. PREÂMBULO.

O presente Modificativo de Plano de Recuperação possui a finalidade de proceder a ajustes no Plano originalmente apresentado pelas empresas que compõem o denominado "Grupo Sultepa", bem como em suas estratégias para o soerguimento da crise econômico-financeira que as atingem, com justificação em situações posteriores de agravamento de crise, diante do cenário político, econômico e financeiro do setor, bem como dos governos e do próprio País. Abaixo, a qualificação das sociedades empresárias responsáveis pelo modificativo do plano:

**CONSTRUTORA SULTEPA S.A.** ("Sultepa S/A"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.723.993/0001-33, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS;

**SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** ("Sultepa Ltda."), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.318.338/0001-89, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS;

**PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.** ("Pedrasul S/A"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.724.504/0001-68, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS.

## **2. RESUMO DOS MOTIVOS DA CRISE (já apresentados no Pedido de Recuperação Judicial).**

---

- (i) Atraso no início de obras e/ou paralisação e/ou sucessivas prorrogações de prazos, tudo isto com consequente atrasos e inadimplemento de pagamentos, de parte de órgão federais, estaduais, municipais (notadamente DNIT e DAER) e Prefeituras Municipais;
- (ii) Atraso sucessivos nos pagamentos pelo DNIT;
- (iii) Alongamento exacerbado do fluxo financeiro;
- (iv) Frustração das expectativas de recebimento de créditos a que fazem jus;
- (v) Aumento dos valores dos insumos, sem repasse para o custo das obras;
- (vi) Necessidade de alavancagem financeira junto a bancos e outros parceiros financeiros;
- (vii) Descompasso crescente entre ciclos operacional e financeiro;
- (viii) Constrições judiciais de recebíveis.

Acima alinhados, de forma resumida, os principais motivos da crise que levaram o GRUPO SULTEPA a ajuizar o Pedido de Recuperação Judicial no ano de 2015; como se verá a seguir, a situação da crise vem se agravando ainda mais, tornando-se mais agudos alguns dos motivos acima elencados, ou mesmo agregando novos, a piorar sobremaneira o quadro geral de dificuldade econômico-financeira enfrentada pelas recuperandas.



A212

### **3. SITUAÇÕES DE AGRAVAMENTO DA CRISE (após o ajuizamento do Pedido de Recuperação).**

Ocorre que, consoante se demonstrará a seguir, desde a apresentação do Plano de Recuperação Original até o presente momento muitas foram as modificações no cenário econômico do país, notadamente para o setor da construção pesada, o que alterou sobremaneira as condições econômico-financeiras das Recuperandas, e por consequência, acarretou um comprometimento direto em seus fluxos de caixa.

Em sendo assim, tendo em vista (i) o cenário econômico do país, notadamente o estado crítico do setor da construção pesada e, em decorrência, o comprometimento do fluxo de caixa das empresas; (ii) as incertezas relacionadas à continuidade das obras e investimentos no Brasil e no Estado, as Recuperandas não veem alternativa senão a apresentação do presente Plano Modificativo, haja vista que, conforme referido, os fluxos de pagamento e as condições anteriormente apontadas não mais condizem com a realidade fática do mercado e das próprias empresas; (iii) retração do mercado financeiro diante da instabilidade econômica; (iv) aumento significativo de insumos básicos (combustível, energia e asfalto); (v) expectativa de crescimento do PIB próximo a zero.

Cumpre salientar que o Plano de Recuperação Original foi elaborado, além de outras premissas, com base em uma expectativa das Recuperandas de que algumas obras fossem retomadas a partir de outubro de 2015 e que seus pagamentos fossem efetivados, o que infelizmente não ocorreu.

Diante disso, o Grupo SULTEPA fez uma avaliação do fluxo de caixa das empresas, com base no novo cenário econômico, e identificou que as Recuperandas teriam dificuldades em honrar com os compromissos do Plano de Recuperação Original da forma como estavam estabelecidos.



82B

E nesse viés, necessário referir que além dos atrasos sucessivos nos pagamentos que as Recuperandas vêm enfrentando, os órgãos estão paralisando/suspendendo as obras, o que acarretará, via de consequência, a suspensão dos pagamentos. No caso do Grupo SULTEPA que possui seus recebimentos, em sua grande maioria, decorrentes dos órgãos públicos, denota-se que a situação apontada é ainda mais alarmante.

Importante ressaltar que, assim como já devidamente demonstrado no Plano de Recuperação Original, a situação é de verdadeira crise setorial e do País de forma geral, não possuindo o Grupo SULTEPA qualquer ingerência. Ou seja, a crise apresenta causas que estão totalmente fora do controle do GRUPO SULTEPA, tendo impactado em todas as empresas de construção, de infraestrutura e demais áreas. Tal situação é de conhecimento geral e notório, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Nesse sentido, não obstante o cenário atual ser ainda mais crítico que quando da apresentação do Plano de Recuperação Original, haja vista que conforme se demonstrará a seguir, os órgãos públicos (afora todos os atrasos e complicações já noticiadas) pretendem paralisar as obras, o que acarretará a suspensão dos pagamentos às empresas, cumpre rememorar os termos já trazidos por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Original.

Não obstante o acima exposto, e já devidamente demonstrado desde a apresentação do Plano de Recuperação Original, bem como amplamente comprovado nos autos da Recuperação Judicial, o cenário econômico do Brasil piorou muito, sendo que as perspectivas são de que tudo fique paralisado enquanto o cenário político do país não seja resolvido.

Corrobora os argumentos acima expostos a situação prevista, no Orçamento de 2017, que não apresenta recursos financeiros suficientes para garantir o bom andamento das obras, em ritmo necessário para manter o ponto de equilíbrio da operação.

Corroboram o cenário crítico do Brasil as reportagens ora anexadas e cujos



ABM

títulos e trechos ora se colaciona:

---

***"Obras no Estado param ou têm ritmo reduzido devido à falta de recursos.*** Prazos de entrega tendem a estourar, como o da segunda ponte do Guaíba(...)

A falta de recursos do governo federal, fruto da necessidade de cortar gastos e da arrecadação em queda devido à retração da economia, paralisa e atrasa pelo menos 13 obras no Estado. A situação mais grave é nas rodovias. Projeto que pelo cronograma original já deveria estar pronto, a duplicação da BR-116, entre Guaíba e Pelotas, não tem mais prazo para ser finalizada. Quatro dos nove lotes estão parados ou próximos de os trabalhos serem suspensos, admite o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

(...)"<sup>1</sup>

---

### ***"Aspectos Econômicos / Financeiros da Crise na Construção Pesada***

A indústria da construção tem sido fortemente impactada pela atual crise econômica brasileira. Os desafios vão além da queda intensa da atividade na construção pesada como a queda do emprego no setor. Os indicadores de condições financeiras apontam insatisfação forte e disseminada com a margem de lucro operacional e com a situação financeira. Paralelamente, as empresas têm mostrado maior dificuldade de acesso ao crédito.

Todos esses índices reduziram significativamente e atingiram, no último trimestre de 2015 e no primeiro trimestre de 2016, os menores níveis de suas séries históricas.

(...)

M  
M

---

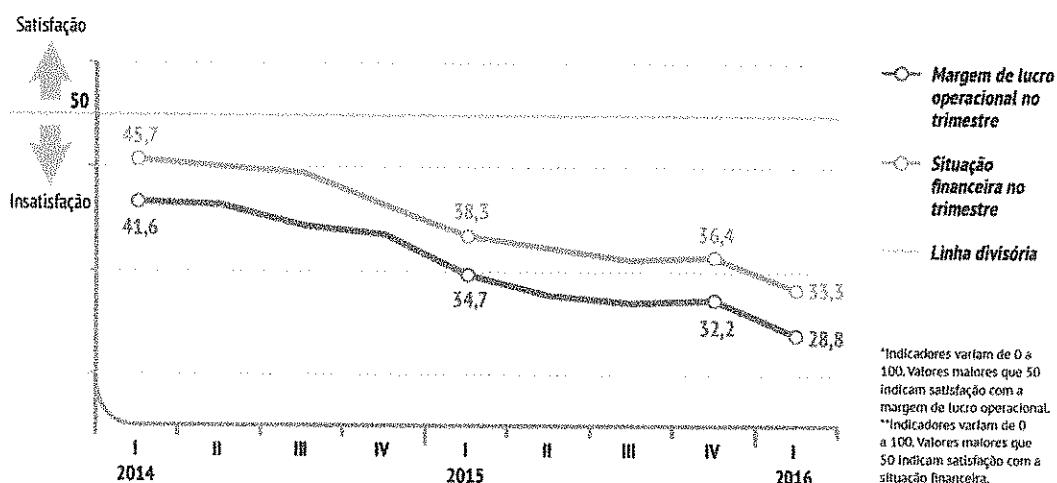
<sup>1</sup> Extraída do site: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/10/obras-no-estado-param-ou-tem-ritmo-reduzido-devido-a-falta-de-recursos-4881420.html>



A215

*Índices de satisfação com a margem de lucro operacional\* e com a situação financeira\*\**

Índices de difusão (0 a 100 pontos)



\*Indicadores variam de 0 a 100. Valores maiores que 50 indicam satisfação com a margem de lucro operacional.  
\*\*Indicadores variam de 0 a 100. Valores maiores que 50 indicam satisfação com a situação financeira.

2

*"Sem dinheiro, obras em ao menos 15 rodovias federais estão paralisadas"*

A crise nas contas públicas que leva o governo a promover o ajuste fiscal já afeta obras de infraestrutura em todo o país. Ao menos 15 rodovias federais tiveram serviços de duplicação e construção paralisados nos últimos dois meses, segundo levantamento feito pelo GLOBO com empresas contratadas para executar esses trabalhos, associações que representam empresários do setor e sindicatos de trabalhadores da construção pesada. A situação pode piorar ao longo do ano, já que o corte de gastos anunciado pelo governo na semana passada atingiu 36% do orçamento do Ministério dos Transportes.

Vinculado à pasta, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) admite que deve R\$ 1,5 bilhão a várias empreiteiras responsáveis por obras em estradas. O atraso no pagamento começou ainda em novembro, dizem empresários.

(...)

<sup>2</sup> Fonte: Relatório Infraestrutura – CNI – Março/2016. Extraído do site: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/publicacoes-e-sondagem-industria-da-construcao.html>



A218

*Sem receber do governo federal, algumas empreiteiras reduziram o ritmo dos trabalhos para manter os canteiros de obra funcionando apenas com recursos próprios. Outras empresas ficaram sem caixa e resolveram interromper a movimentação de máquinas e trabalhadores até que os pagamentos sejam regularizados. Só no Rio Grande do Sul, que tem três obras do Dnit inconclusas, estima-se que 4 mil operários da construção pesada foram demitidos desde o início do ano. O setor emprega 18 mil funcionários no estado, segundo Isabelino dos Santos, presidente do sindicato da categoria.*

(...)<sup>3</sup>

## ***"Por tempo indeterminado Dnit admite suspender obras de infraestrutura no Estado***

*Importantes construções como duplicações de rodovias federais nas regiões Sul e Centro, e a ponte do Guaíba, estão afetadas pela crise econômica.*

(...)

*As poucas obras federais de infraestrutura no Rio Grande do Sul, que já andavam em ritmo lento, devem ser suspensas por tempo indeterminado nas próximas semanas devido à crise econômica. Sem recursos para repassar às empreiteiras, a diretoria colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) aprovou na terça-feira uma proposta de paralisação dos contratos de supervisão e obras de construção rodoviária da autarquia. Na prática, isso significa que projetos como a nova ponte do Guaíba, a travessia urbana de Santa Maria e o contorno de Pelotas deverão ser engavetados temporariamente.*

*Na sexta-feira, após o Dnit admitir publicamente a possibilidade de suspensão das obras por meio de nota oficial, entidades criticaram a decisão do órgão, que dependerá da avaliação dos ministérios dos Transportes, do Planejamento e da Casa Civil. Para efetivar a paralisação dos contratos, é preciso que as empresas sejam notificadas, assinem um termo e depois o documento seja publicado no Diário Oficial da União. Embora isso ainda não tenha ocorrido, as empreiteiras dão como praticamente certa a interrupção do trabalho.*

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.portalntc.org.br/rodoviario/sem-dinheiro-obras-em-aos-menos-15-rodovias-federais-estao-paralisadas/55761>



(...)<sup>4</sup>

ABR

## **Aumento do Preço do Asfalto agrava crise das Construtoras**

[...] Esse reajuste, imposto no início do ano pela Petrobrás, tem impacto de até 15% no custo da obra, segundo estimativas do setor. O asfalto representa perto de metade dos gastos nas obras rodoviárias. Diante desse quadro, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) iniciou negociações com as construtoras para incluir o gasto extra nos contratos.

[...]

É um retrocesso fatal", disse o presidente da Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Aenor), José Alberto Pereira Ribeiro. O temor das construtoras é que uma avaliação detalhada, como quer o TCU, demande tempo e atrasse por meses o socorro financeiro. E isso é uma pressão adicional no caixa das empresas, que já convivem com atrasos de pagamento do governo.

As empreiteiras que trabalham para o Dnit têm faturas a receber desde dezembro, segundo informou Ribeiro. A dívida está estimada em R\$ 1,7 bilhão.[...]<sup>5</sup>

## **ICMS gera aumento de 7,14% nas contas de energia**

Consumidor terá que absorver elevação na alíquota, de 25% para 30%, a partir do mês de janeiro de 2016

Além dos aumentos registrados em 2015 na conta de luz, que somam mais de 50%, os consumidores gaúchos absorverão mais o impacto da elevação da alíquota de ICMS na energia elétrica. O porcentual sobre o imposto passa de 25% para 30% a partir de janeiro de 2016, deixando o valor 7,14% mais caro. Quem paga R\$ 200,00 ao mês, terá que desembolsar R\$ 214,28 no ano que vem. Isso, sem contar o reajuste anual de cada concessionária.

<sup>4</sup> Fonte/Extraído do site: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/04/dnit-admite-suspender-obras-de-infraestrutura-no-estado-5789919.html>

<sup>5</sup> Fonte: <http://exame.abril.com.br/brasil/guerra-do-asfalto-agrava-crise-das-construtoras/>



AB2B

[...]

Além disso, o aumento da energia para as indústrias deve fazer crescer os custos das empresas, que normalmente repassam o valor ao consumidor. [...].<sup>6</sup>

Nesse sentido, diante do cenário de crise do país, verifica-se que a falta de recursos ocasionará a paralisação (ou diminuição de ritmo) das obras e, via de consequência, os pagamentos às empresas.

Corroborando o acima exposto, se aponta o Decreto nº 19.345 de 18 de março de 2016 e seu aditivo de 06 de abril de 2016 ("Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre") do Prefeito Municipal de Porto Alegre (ora anexados) apenas corroboram esta afirmação, vez que veda a assunção de compromissos que impliquem em gastos com despesas de contratação de obras e instalações (art. 2º, VII do Decreto).

Ainda, o Relato nº 123/2016 (ora anexado) enviado pelo Diretor Singular do DNIT e aprovado pela Diretoria Colegiada do órgão em 26 de abril de 2016 demonstra claramente que o DNIT paralisará "40 Contratos de Supervisão e 61 Contratos de obras de Construção Rodoviária".

Note-se assim, que todas as reportagens mostram a dificuldade em que se encontra o setor e o País, bem como o reflexo disso nas projeções futuras, de modo que não resta alternativa às empresas senão a apresentação do presente Plano Modificativo.

E nesse sentido, buscando a preservação das Recuperandas, com a manutenção da sua atividade econômica, aliado à necessidade de atendimento dos interesses dos credores, necessária se faz a revisão do Plano de Recuperação Original, haja vista que com as modificações do cenário econômico do país, as Recuperandas não mais conseguem honrar com as obrigações decorrentes daquele plano, em total alinhamento ao princípio da preservação da empresa constante do art. 47 da LRF, que estatui como objetivo

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/2015/12/575545/ICMS-gera-aumento-de-7,14-nas-contas-de-energia>



A213

da Recuperação Judicial a superação da crise econômico-financeira garantindo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Abaixo, se faz breve resumo das principais razões que demonstram o agravamento da crise, que justifica a necessidade de apresentação de Modificativo ao Plano de Recuperação originalmente apresentado:

- i. Diante do cenário da crise do país, os órgãos tem sinalizado paralisação e/ou atraso das obras e dos pagamentos às empresas. O Decreto nº 19.345 de 18 de março de 2016 e seu aditivo de 06 de abril de 2016 do Prefeito Municipal de Porto Alegre corroboram esta afirmação, vez que veda a assunção de compromissos que impliquem em gastos com despesas de contratação de obras e instalações (art. 2º, VII do Decreto);
- ii. É fato notório a paralisação de obras de rodovias em todo o País, havendo posicionamento oficial do DNIT (Relato 123/2016) desde abril deste ano determinando a paralisação de 40 Contratos de Supervisão e 61 Contratos de obras de Construção Rodoviária, comprometendo diretamente as Recuperandas que possuem obras junto a referido órgão; a paralisação, conforme o DNIT;
- iii. A paralisação do DNIT decorre de cortes e limites orçamentários do Poder Executivo, inclusive sobre o Ministério de Transportes, afetando o DNIT diretamente, que disporia somente de R\$6,8bi para fazer frente a carteira de obras de R\$19bi; ressalta-se a relevância deste ponto, visto que o DNIT é um dos principais investidores de infraestrutura do País;
- iv. Ainda, como todos os governos, o do Estado do Rio Grande do Sul sofre de aguda crise fiscal, fato notório pelos constantes parcelamentos de salários de servidores públicos e absoluta desestruturação do setor de segurança pública; tal situação afeta os investimentos em obras, impactando em obras mantidas pelo Governo;
- v. O setor da construção tem sido pressionado por novos aumentos dos insumos, principalmente do asfalto, combustível, energia, com aumentos constantes e significativos;
- vi. Indefinição do ajuste fiscal, necessário à retomada de investimentos.



A220  
S

Abaixo tabela demonstrativa que aponta a forte queda dos investimentos em infraestrutura no ano de 2016:



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Base da dados: 07/10/2016

**SÉRIE HISTÓRICA**  
**INVESTIMENTO/INVERSÕES FINANCEIRAS - DEMAIS E PAC**

MODAL	REALIZADO - 1995 à 2006												R\$ MIL 1995 e 2006
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	
<b>TOTAL GERAL</b>	304.057	1.252.510	2.406.446	2.755.147	2.641.851	2.752.471	3.333.315	2.472.292	1.700.801	2.418.320	3.686.492	5.401.476	21.594.596
Setor Rodoviário	521.820	987.206	1.446.967	1.791.573	1.987.982	1.827.413	2.316.371	1.864.881	879.666	1.078.162	2.063.888	4.187.207	22.192.705
Setor Ferroviário	22.278	82.681	168.817	140.766	95.585	58.812	70.884	72.186	27.895	107.484	250.172	388.816	1.365.479
Setor Aquaviário	117.961	182.242	371.638	388.571	288.142	248.287	264.618	188.798	64.429	252.161	387.828	388.587	1.392.117
Setor de Marinha Mercante	81.082	122.211	101.866	111.184	58.125	198.827	180.860	238.849	611.742	696.126	486.748	882.056	5.443.817
Setor de Transportes Urbanos**	181.595	172.456	380.108	349.424	368.818	429.262	578.058	282.187	0	0	0	0	3.059.747
Outros Setores	0	0	0	0	0	0	0	0	7.046	7.017	8.712	18.249	58.931

MODAL	REALIZADO - 2007 à 2016												LEI + CRÉDITOS 2016
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)	TOTAL 2007 à 2016	TOTAL GERAL	
<b>TOTAL GERAL</b>	6.879.696	7.302.202	71.792.019	76.316.419	14.575.218	16.481.360	15.751.360	15.761.385	14.305.560	7.474.111	129.742.139	161.277.007	13.232.026
Setor Rodoviário	4.860.072	5.279.061	7.532.113	50.876.344	10.289.576	9.579.878	8.722.426	10.260.121	8.822.887	4.268.788	78.600.252	98.063.890	9.646.321
Setor Ferroviário	819.185	815.212	382.318	2.644.069	1.787.380	1.030.894	2.747.381	2.738.160	2.177.414	702.498	16.192.825	17.672.401	1.986.182
Setor Aquaviário	298.866	384.524	654.843	319.343	107.779	39.262	191.568	145.487	72.987	208.872	2.218.165	6.159.265	122.544
Setor de Marinha Mercante	1.098.277	1.921.414	2.339.610	2.678.882	2.647.529	4.775.726	3.778.646	4.948.951	6.918.210	1.891.194	36.834.882	33.216.409	4.784.728
Setor de Transportes Urbanos**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros Setores	94.216	28.151	27.087	104.898	162.868	200.236	276.542	376.924	411.979	668.947	2.618.324	2.557.266	428.262

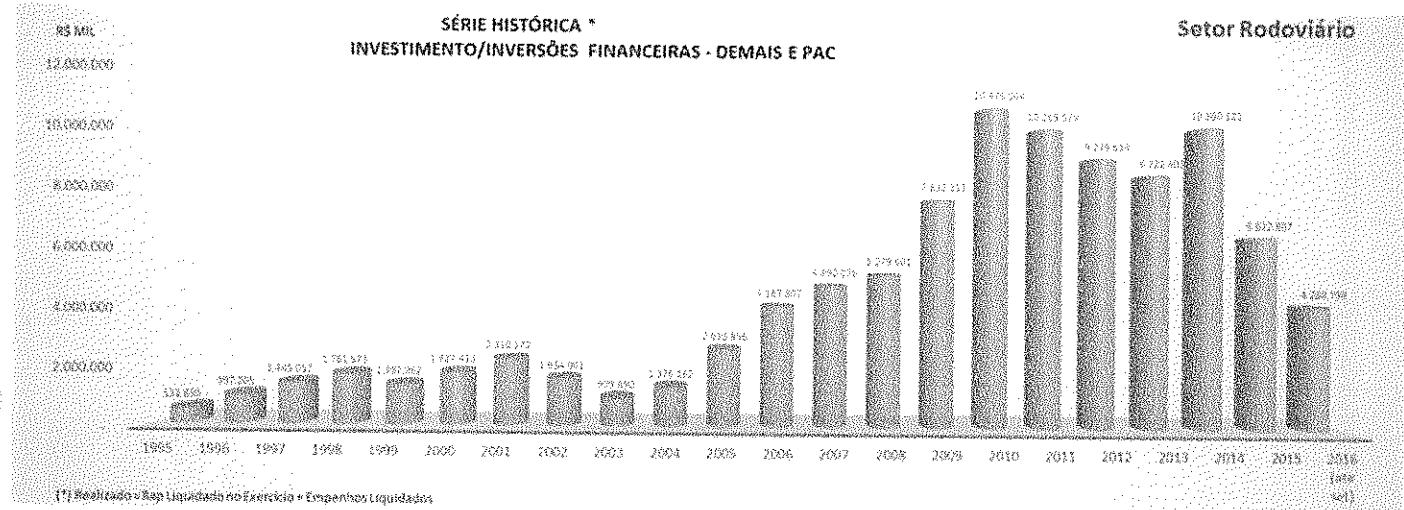
(\*) Realizado - Poder Executivo no Executivo - Coordenadoria / Coordenação

(\*\*) Atividade financeira para o Ministério das Cidades

ZIGGARUCCAPLA/Série Histórica/Série Histórica REALIZADO INVESTIMENTO & INVERSAO/2016/BR - setorrod/SETORTE - Investimento e Inversão - Revisão/01



4221



#### 4. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO TOTAL (após ajustes na relação de credores).

Note-se que, além das dificuldades apontadas, já presentes desde a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, bem como do agravamento da crise que será alinhado no tópico posterior, os próprios valores arrolados inicialmente pelo GRUPO SULTEPA na Recuperação Judicial tiveram uma mudança significativa, tendo havido um acréscimo de quase R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

A fim de demonstrar esta realidade, segue abaixo quadro comparativo entre o Plano inicialmente apresentado e a atual situação<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Após revisão de valores e publicação do edital do art. 7º, §2º da LRF.



A222

Classe	1º EDITAL	2º EDITAL
Classe I - Trabalhista	R\$ 25.153.252,12	R\$ 28.187.667,57
Classe II - Garantia Real	R\$ 81.855.566,39	R\$ 110.164.272,78
Classe III - Quirografários	R\$ 308.133.724,54	R\$ 299.634.509,45
Classe IV - PME	R\$ 3.754.543,54	R\$ 4.720.944,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 418.897.086,59</b>	<b>R\$ 442.707.394,05</b>

Esta situação, por si só, traz agravamento à situação das recuperandas, pois se deparam com um passivo ainda maior a ser equacionado mediante os meios de recuperação previstos no Plano.

## 5. MODIFICAÇÕES AO PLANO ORIGINAL.

Diante do justificado agravamento da crise, a partir deste ponto, se passa a apresentar as cláusulas e itens modificados do Plano original, servindo o presente como verdadeira retificação de cláusulas. Portanto, os ajustes referidos a seguir importam em retificação do Plano original, enquanto as demais cláusulas, não expressando alteradas, ou que não conflitem com as referidas alterações, são ratificadas, permanecendo como originalmente propostas.



A223

## 5.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO.

Quanto ao item "4" do Plano Original, denominado de "Dos Meios de Recuperação Utilizados e Alternativas de Pagamento do Passivo", se refere que o ajuste é substancial, sendo retificados integralmente o item "4.1" e todos os seus subitens, bem como os itens "4.2" e "4.3" que são retificados e substituídos pelas disposições abaixo; diante disso, restam revogadas as disposições eventualmente constantes de subitens dos itens "4.1", "4.2" e "4.3", que não sejam reproduzidas abaixo, não mais sendo aplicáveis.

Disposições expressamente retificadas, passam a ter a seguinte redação (a numeração de itens e subitens segue o contexto do Plano original, com alguns itens repositionados, incluídos, ou excluídos):

### 4.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS E PAGAMENTO COM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, FLUXO DE CAIXA, E ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

#### 4.1.1. Condições gerais.

4.1.1.1. O principal meio de recuperação utilizado será a reestruturação do passivo para seu pagamento por alienação e dação de ativos, mediante a proposta estruturada de uma combinação de deságios, prazos de carência, alongamento de prazos de pagamento, se utilizando notadamente dos seguintes meios: (i) "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" (art. 50, I, da LRF); (ii) "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" (art. 50, XII, da LRF); (iii) "venda parcial de bens" (art. 50, XI da LRF); (iv) "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro" (art. 50, IX, da LRF).

4.1.1.2. **Reestruturação dos Créditos:** Com a aprovação do presente Plano opera-se a novação de todos os créditos sujeitos a ele, que serão pagos pelo GRUPO SULTEPA na



4224

forma, prazos e condições estabelecidos no próprio Plano, conforme disposições a seguir referentes a cada uma das Classes de Credores Sujeitos, independentemente de disposições em contrário de contratos e/ou pactos anteriores destes com as recuperandas, deixando de ter eficácia e aplicabilidade quaisquer disposições incompatíveis com o disposto no presente Plano.

**4.1.1.3. Unificação dos Créditos (GRUPO SULTEPA):** Diante do disposto no tópico "1.4" do presente Plano, da consideração das recuperandas de forma una, como um grupo econômico, assim considerado o GRUPO SULTEPA uma única entidade na relação com seus credores sujeitos ao Plano, serão as recuperandas consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da lista de credores (salvo no que tange aos créditos intragrupo, entre as próprias recuperandas).

**4.1.1.4. Meios de comunicação de credores (adesão a figura de Apoiador):** Nos casos no qual o Plano conferir a determinados Credores Sujeitos o direito de aderir a algum modelo de Apoiador, tal escolha deve ser exercida através de manifestação por escrito mediante carta com aviso de recebimento a ser encaminhada às recuperandas (Tv. Francisco Leonardo Truda, nº 98, 11º andar, Porto Alegre, RS, CEP 91010-050), e ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do Plano. Ainda, ressalta-se que a escolha de determinada opção pelo Credor sujeito ao Plano é irrevogável e irretratável e o vincula, salvo aquiescência do GRUPO SULTEPA.

**4.1.1.5. Informações de contas bancárias:** Para viabilização dos pagamentos de credores, conforme as condições do Plano, deverão estes informar por escrito mediante carta com aviso de recebimento a ser encaminhada às recuperandas e ao Administrador Judicial, suas respectivas contas bancárias no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação judicial do Plano, devendo esta ser de titularidade do próprio credor. Caso decorra qualquer atraso nos pagamentos em razão da ausência de informação dos Credores, este evento não pode ser considerado como descumprimento do Plano, nem mesmo acarretará a incidência de juros e encargos moratórios.



8225

**4.1.1.6. Contagem de Prazos:** Todos os prazos de pagamento a seguir dispostos, referentes aos Créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais prazos de carência previstos no mesmo, somente serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Plano, salvo disposição diversa no próprio Plano.

**4.1.1.7. Valor mínimo de parcela:** No intuito de racionalização, bem como de redução de custos na administração dos pagamentos, estipula-se como valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores sujeitos ao Plano o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos sujeitos ao Plano. Assim, caso determinado Credor faça jus a pagamento de valor inferior, as parcelas a este devidas serão acumuladas, até que perfaçam o valor mínimo de parcela ora estipulado, não importando o não pagamento das parcelas inferior a este como inadimplemento e/ou descumprimento do Plano.

**4.1.1.8. Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano importarão em Quitação respectiva, com a qual os Credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo dado a quitação, com a consequente renúncia a qualquer discussão, não podendo mais, quanto ao Crédito pago, reclamá-lo contra o GRUPO SULTEPA, e eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades porventura pertencentes ao grupo, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários.

**4.1.1.9. Composição dos créditos:** Define-se que sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, previstos no presente Plano, não haverá qualquer acréscimo a título de correção monetária e/ou juros (salvo se ocorrente a situação prevista no item "4.1.8.4.", observados os critérios de seus subitens).

**4.1.2. Dação em Pagamento:** Todos os pagamentos previstos nos itens e subitens a seguir, que se refiram a "Direitos Creditórios Judiciais", tratam de dação em pagamento mediante cessão de direitos creditórios que as recuperandas titulam no processo judicial nº 96.00.02144-9 (17ª Vara Federal de Brasília).



8226

**4.1.2.1.** Anexo ao presente Modificativo ao Plano se apresenta relatório/parecer formal do procurador das recuperandas, com poderes outorgados nos processos judiciais dos quais decorrem os "Direitos Creditórios Judiciais", explicitando a situação atual dos mesmos, bem como o estado atual de aludidos direitos postos sob litígio, para fins de esclarecimento dos credores.

**4.1.2.2.** Em se tratando, o pagamento ajustado, em dação em pagamento de "Direitos Creditórios Judiciais", aquele regular-se-á pelo disposto nos arts. 356 a 359 do Código Civil (dação em pagamento), e arts. 286 a 298 do Código Civil (cessão de crédito), e art. 109 do Código de Processo Civil (sucessão das partes) desde logo se definindo que tal forma de pagamento fica condicionada: (i) à existência do crédito, ou seja, à confirmação judicial e sua transformação em precatório judicial, (ii) em montante suficiente a fazer frente ao pagamento do valor dos credores definido pelas cláusulas abaixo, após aplicação dos respectivos deságios.

**4.1.2.3.** Procedimentalmente, se propõe que, com a aprovação do Plano, as recuperandas elaborarão planilha contendo a identificação dos credores, os créditos por eles detidos, bem como o percentual referente quanto aos "Direitos Creditórios Judiciais", que submeterá ao Administrador Judicial, e acostará aos autos da recuperação judicial, para que o Juízo deste processo possa oficiar o Juízo da 17ª Vara Federal, acerca da cessão de direitos decorrente do Plano, para cumprimento de trâmites necessários que assegurem os direitos em favor dos credores das recuperandas.



A227

**4.1.3. Pospositivo à Dação em Pagamento:** Conforme acima disposto, e verificado nos itens que seguem, o presente Plano propõe o pagamento dos credores, em sua quase integralidade, através da dação em pagamento de “direitos creditórios judiciais”, mediante cessão. No entanto, como disposto no item imediatamente acima, prejudicado este meio de pagamento, ou seja, no caso de eventual inexistência do crédito decorrente de decisão proferida judicialmente, ou insuficiência do crédito objeto da dação em pagamento para cobertura do pagamento de todos os credores, se procederá alternativamente ao pagamento dos credores com base em fluxo de caixa projetado, e pagamentos em parcelas mensais, considerados valores dos créditos, com deságios próprios, conforme previsto no item “4.1.8.4.” salvo disposição diversa e específica no próprio Plano.

#### **4.1.4. Classe I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.**

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe I. A despeito disso, a Classe I foi subdividida em 02 (duas) subclasses: (i) Créditos Trabalhistas em Geral (Classe I – SubClasse I), devidos diretamente aos trabalhadores (incluindo o FGTS apurado em acordos trabalhistas decorrentes de reclamatórias, quando este deva ser pago diretamente aos empregados); (ii) Créditos de FGTS (Classe I – SubClasse II).

**4.1.4.1.** Nos itens abaixo, consta a regulação de como se procederá à liquidação dos Créditos Trabalhistas em Geral (referente ao montante de até R\$ 13.000,00 por credor):

**4.1.4.1.1.** Pagamento: Valor integral do Crédito, mediante moeda corrente nacional (observado o limite de R\$ 13.000,00 por credor); aqui considerados créditos de natureza salarial, inclusive multa e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais ou decorrentes de acidente de trabalho (excluídas verbas tributárias eventualmente incidentes sobre verbas salariais, que não comporão o presente crédito para fins de pagamento da Classe I). Incluídos aqui, ainda, créditos de FGTS já constantes dos créditos arrolados nas relações de credores,



A228

cujo pagamento se dará junto à Caixa Econômica Federal ou direto aos empregados, a critério das Recuperandas, e desde que seja possível o saque dos valores pelos empregados.

4.1.4.1.2. Prazo: O pagamento, referido no item imediatamente acima, dar-se-á em até 30 (trinta) dias, sendo contado tal prazo a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.1.4.1.3. Observação: Para aqueles credores que possuírem créditos superiores a R\$ 13.000,00, até este montante será pago nas condições acima, e o saldo excedente, será pago na forma a seguir disposta.

4.1.4.2. Nos itens abaixo, consta a regulação de como se procederá à liquidação dos Créditos Trabalhistas em Geral (referente ao saldo acima de R\$ 13.000,00 por credor):

4.1.4.2.1. Pagamento: Saldo do Crédito, conforme disposições acima, será liquidado mediante a dação em pagamento (valor que ultrapassar R\$ 13.000,00 por credor, para aqueles titulares de créditos superiores a este limite). Dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).

4.1.4.3. Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de FGTS (não incluídos nos créditos arrolados nas relações de credores – pagamento em conta vinculada):

4.1.4.3.1. Pagamento: Integral, via parcelamento próprio junto à CEF (Caixa Econômica Federal);

4.1.4.3.2. Prazo: Conforme condições de Parcelamento próprio junto à CEF (Caixa Econômica Federal);



A223

**4.1.4.3.3. Correção:** Conforme condições de Parcelamento próprio junto à CEF (Caixa Econômica Federal);

**4.1.4.4. Credor Apoiador Trabalhista.** Conforme a seguir descrito, alguns credores trabalhistas poderão se enquadrar como apoiadores, conforme critérios objetivos, e receber tratamento diferenciado no que tange ao pagamento de seus créditos.

**4.1.4.4.1. Caracterização:** Será considerado “Credor Apoiador Trabalhista” aquele trabalhador que esteja com contrato de trabalho regular e vigente com as recuperandas, e deter crédito superior a R\$ 13.000,00.

**4.1.4.4.2. Exercício da opção de enquadramento:** Para se caracterizar como “Credor Apoiador Trabalhista”, o trabalhado deverá se manifestar por escrito mediante carta com aviso de recebimento a ser encaminhada às recuperandas (Tv. Francisco Leonardo Truda, nº 98, 11º andar, Porto Alegre, RS, CEP 91010-050), e ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do Plano.

**4.1.4.4.3. Pagamento:** os “Credores Apoiadores Trabalhistas” serão pagos da mesma forma que os demais credores trabalhistas no que tange aos valores até R\$ 13.000,00 (conforme item “4.1.4.1” acima). Com relação aos valores acima de R\$ 13.000,00, também serão pagos com dação em pagamento, pela cessão dos “direitos creditórios judiciais” como os demais credores trabalhistas (conforme item “4.1.4.2” acima);

**4.1.4.4.4. Condição Especial ao Apoiador Trabalhista:** Complementarmente ao disposto no item imediatamente acima, diversamente dos demais credores trabalhistas, os “Credores Apoiadores Trabalhistas” poderão, no prazo de até 12 (doze) meses contados a partir da homologação judicial do Plano, no que tange aos valores acima de R\$ 13.000,00, ter recomprado, por parte das recuperandas, valores aos quais fariam jus pela cessão de “direitos creditórios judiciais”, através de pagamentos de valores resultantes do rateio de 0,5% da



ABR

Receita Operacional líquida da Sultepa Construções e Comércio LTDA, rateado na proporção do seu crédito (considerados os créditos da totalidade de apoiadores trabalhistas), sendo que tais valores, resultantes de referido rateio. O pagamento realizado conforme os rateios referidos se dará trimestralmente, podendo ser reduzido o prazo a critério das recuperandas, em conformidade com o auferimento de receitas pelas empresas.

4.1.4.4.5. Para os fins do disposto no subitem imediatamente acima, se entende por Receita Operacional Líquida, o recebimento efetivo oriundo única e exclusivamente da atividade operacional das OBRAS, descontado os abatimentos, devoluções e retenções.

**4.1.4.6. Créditos não superiores a 05 (cinco) salários mínimos (art. 54, § único LRF):** o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Assim, quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

4.1.4.6.1. Prazo para pagamento: em até 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, homologando o Plano, na forma do art. 58 da LRF.

4.1.4.6.2. Refere-se que, conforme comprovação em anexo, a quase totalidade destes créditos já foram pagos pelas recuperandas, somente restando pendentes alguns poucos credores não localizados. Ainda, de se ressaltar que, conforme autorizado judicialmente, houve o pagamento de créditos até 05 salários mínimos mas englobando um período maior, referente aos 05 meses anteriores ao pedido, de forma a se contemplar mais trabalhadores e em um valor maior.

**4.1.4.7. Créditos Controvertidos:** Considerar-se-ão “controvertidos” os Créditos de natureza trabalhista ainda discutidos e não liquidados perante a Justiça do Trabalho. Havendo a liquidação e a mesma contemplar rubricas de natureza tributária, tais como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e etc, por se não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, serão excluídos para fins de apuração do *quantum* e inscrição do crédito na relação de credores. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

M  
N



AS231

4.1.4.7.1. Os credores titulares de créditos controvertidos terão seu crédito dividido em 02 (dois): (i) créditos já arrolados na relação de credores, e (ii) eventuais acréscimos decorrentes de reclamatórias trabalhistas ainda pendentes, ou seja, os "créditos controvertidos";

4.1.4.7.2. No que tange aos créditos já arrolados na relação de credores, os credores titulares de créditos controvertidos receberão nas mesmas condições dos demais credores trabalhistas, conforme pontos anteriores; porém, ressalta-se que o início dos pagamentos destes créditos ficará suspenso até a definitiva liquidação das respectivas reclamatórias trabalhistas, tendo em vista a possibilidade de liquidação de valor a menor do que aquele arrolado na relação de credores.

4.1.4.7.3. No que tange aos eventuais acréscimos decorrentes de reclamatórias trabalhistas ainda pendentes, ou seja, os "créditos controvertidos", Como ainda não liquidados, e desconhecido o eventual montante, se define que os credores titulares de créditos controvertidos receberão tais valores adicionais mediante a liquidação de ativos descritos imediatamente a seguir;

4.1.4.7.4. Os ativos referidos no item imediatamente acima são: (i) imóveis das matrículas 81.781 e 81.782, registrados no Registro de Imóveis da 1<sup>a</sup> Zona de Porto Alegre, RS.

4.1.4.7.5. Caso os créditos de credores trabalhistas, que se enquadrem neste item, sejam superiores aos valores decorrentes da liquidação dos ativos acima descritos, aqueles receberão seu crédito conforme rateio, e o saldo será considerado como deságio adicional da dívida.

**4.1.4.8. Reclamatórias trabalhistas pendentes:** Considerar-se-ão reclamatórias trabalhistas pendentes aquelas que forem ajuizadas, ainda que posteriormente ao pedido ou à aprovação do Plano, mas que reclamem verbas trabalhistas anteriores ao pedido. Estas também serão sujeitas ao Plano, devendo observar o disposto no item acima, referente às condições de pagamento dos "Créditos Controvertidos" (item "4.1.4.7").



A232

**4.1.4.9. Valores bloqueados na Justiça do Trabalho:** As quantias que porventura estejam bloqueadas (*rectius*, penhoradas ou em razão de depósitos recursais realizados na Justiça do Trabalho) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, serão destinadas a este processo.

#### **4.1.5. Classe II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.**

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe II.

Para esta classe se prevê também o pagamento misto, parte pagamento com fluxo de caixa, mediante pagamento de entrada e parcelas, em moeda corrente nacional, e parte do pagamento em dação em pagamento, conforme a seguir disposto.

O valor considerado, para os fins dos cálculos abaixo, é o crédito devidamente arrolado na última relação de credores publicada.

**4.1.5.1. Créditos enquadrados na Classe II, conforme disposto acima.** Pagamento da seguinte forma: (i) Entrada de R\$ 817.309,85, logo após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano, conforme tabela abaixo; (ii) decorridos 12 (doze) meses do pagamento da referida entrada, pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 136.218,31 cada uma, conforme tabela abaixo; (iii) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 204.327,46 cada uma, conforme tabela abaixo; (iv) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 272.436,62 cada uma, conforme tabela abaixo; (v) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 340.545,77 cada uma, conforme tabela abaixo; (vi) saldo de R\$ 97.495.970,04 será pago conforme disposto em item "4.1.5.2.". Os valores e parcelas discriminados no presente item, serão



A233)

pagos de forma rateada entre os credores da classe, conforme percentual de crédito detido por cada um deles.

**4.1.5.2. Saldos remanescentes dos credores da Classe II (item “4.1.5.1.”).** Os referidos saldos remanescentes dos credores da Classe II, no importe de R\$ 97.495.970,04, serão pagos integralmente, sem deságio, correção, juros e quaisquer outros encargos, através de Dação em pagamento através da cessão de “direitos creditórios judiciais” (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).

**4.1.5.3. Liberação de Garantias Reais.** Com a aprovação do presente Plano e o efetivo pagamento da entrada (item “4.1.5.1.(i)”), restam liberadas expressamente todas as garantias reais que os credores da Classe II ainda detenham sobre bens de propriedade das recuperandas, restando tais ativos livres e desembaraçados para alienação, sem qualquer restrição. Tal dispositivo se aplica independentemente da forma de pagamento dos referidos credores, se pelo formato principal proposto (itens “4.1.5.1 e 4.1.5.2.”), ou se pela alternativa disposta no item “4.1.8.4.4.”

#### **4.1.6. Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.**

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe III.

Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe III.

Pagamento: o pagamento será feito com deságio de 45% sobre o valor original do crédito, sem correção, juros e quaisquer outros encargos, mediante dação em pagamento.



AP234

Dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas), sem incidência de correção, juros e quaisquer outros encargos.

#### **4.1.7. Classe IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe IV.

Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe IV.

Pagamento: o pagamento será feito com deságio de 35% sobre o valor original do crédito, sem correção, juros e quaisquer outros encargos, mediante dação em pagamento. Dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas), sem incidência de correção, juros e quaisquer outros encargos.

#### **4.1.8. REGRAS ESPECIAIS.**

**4.1.8.1. Credores Apoiadores Essenciais/Relevantes.** Poderão se configurar como "Credores Apoiadores Essenciais/Relevantes", todo aquele fornecedor que se caracterize como "Fornecedor Essencial/Relevante", em decorrência de sua relevância e essencialidade para fins de desenvolvimento da atividade empresarial das recuperandas, que seja credor da Classe III ou IV, devendo se manifestar por escrito mediante carta com aviso de recebimento a ser encaminhada às recuperandas (Tv. Francisco Leonardo Truda, nº 98, 11º andar, Porto Alegre,



8235

RS, CEP 91010-050), no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do Plano.

4.1.8.1.1. A essencialidade caracterizadora de fornecedor como "Fornecedor Essencial/Relevante" decorre de característica do próprio fornecedor, ou seja, por se tratar de empresa e/ou grupo econômico e/ou joint-venture de empresas, que tenha caráter dominante no mercado, o que se verifica caso detenham isolada ou em conjunto controle de ao menos 20% (ou mais) no mercado de atuação das empresas.

4.1.8.1.2. A relevância caracterizadora de fornecedor como "Fornecedor Essencial/Relevante" decorre de dados da relação negocial entre as partes, ou seja, por importar em fornecimento de matérias-primas, insumos, produtos, bens em geral, em percentual relevante tendo por comparativo o histórico dos custos e faturamento das recuperandas e demais empresas do setor, de tal monta que influa decisivamente na formação de custos destas, tornando-as competitivas ou eliminando sua competitividade no mercado.

4.1.8.1.3. Ainda, além do disposto, para enquadramento como "Credores Apoiadores Essenciais/Relevantes", devem os mesmos permanecer fornecendo às recuperandas, com preços competitivos em termos de mercado, de forma que reste não somente viabilizada, mas competitiva a continuidade empresarial das recuperandas.

4.1.8.1.4. Para estes credores, que venham a se caracterizar, conforme disposições acima, na condição de "Credores Apoiadores Essenciais/Relevantes", e que concedam 30 (trinta) dias de prazo ou superior para pagamento, será assegurado deságio de 15% sobre o valor original do crédito, independentemente de sua classificação na Classe III ou IV, sendo que o pagamento se dará na mesma forma prevista pelas respectivas classes, ou seja, mediante Dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).



8234

**4.1.8.2. Credores Apoiadores Regulares.** Poderão se configurar como “Credores Apoiadores Regulares”, todo aquele fornecedor (credor das Classes III ou IV) que se caracterize como “Fornecedor Apoiador Regular”, em decorrência da continuidade de fornecimento às recuperandas, de matérias-primas, insumos, produtos, bens em geral, conforme condições abaixo dispostas.

4.1.8.2.1. Além dos critérios acima definidos, o total enquadramento como “Fornecedor Apoiador Regular” incumbirá às próprias recuperandas, que a partir disto caracterizarão o fornecedor como “Credores Apoiadores Regulares”. Ainda, além do disposto, para enquadramento como “Credores Apoiadores Regulares”, devem os mesmos permanecer fornecendo às recuperandas, com preços competitivos em termos de mercado, bem como conceder às recuperandas prazo de pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, compromissando-se a manter tal condição ao menos pelo prazo dos próximos 60 (sessenta) meses.

4.1.8.2.2. Para estes credores, que venham a se caracterizar, conforme disposições acima, na condição de “Credores Apoiadores Regulares”, e que continuem fornecendo às recuperandas, conforme item acima, concedendo 30 (trinta) dias de prazo para pagamento, será assegurado deságio de 35% sobre o valor original do crédito para a Classe III e 30% sobre o valor original do crédito para a Classe IV, sendo que o pagamento se dará na mesma forma prevista pelas respectivas classes, ou seja, mediante Dação em pagamento através da cessão de “direitos creditórios judiciais” (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).

4.1.8.2.3. Para estes credores, que venham a se caracterizar, conforme disposições acima, na condição de “Credores Apoiadores Regulares”, e que continuem fornecendo às recuperandas, conforme item acima, concedendo 60 (sessenta) dias de prazo para pagamento, será assegurado deságio de 25% sobre o valor original do crédito, independentemente de sua classificação na Classe III ou IV, sendo que o pagamento se dará na mesma forma prevista pelas respectivas classes, ou seja, mediante Dação em pagamento através da cessão de



123

"direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).

**4.1.8.3. Credores Apoiadores Financeiros.** Poderão se configurar como "Credores Apoiadores Financeiros", toda aquela instituição financeira (credora das Classes III ou IV) que se caracterize como "Apoiador Financeiro" e ofereça serviços de crédito, fechamento de câmbio pronto, abertura de conta corrente, custodia de ações, ou outros ativos, folha de pagamento, seguros e/ou demais produtos financeiros dentro das condições normais de mercado, a critério das recuperandas.

4.1.8.3.1 Para estes credores, que venham a se caracterizar, conforme disposições acima, na condição de "Credores Apoiadores Financeiros", será assegurado deságio de 35% sobre o valor original do crédito, independentemente de sua classificação na Classe III e IV, sendo que o pagamento se dará na mesma forma prevista pela respectiva classe, ou seja, mediante Dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas).

**4.1.8.4. Pospositivo à Dação em Pagamento:** Caso ocorra a situação prevista no item "4.1.3.", e reste inviabilizado o pagamento através da dação em pagamento de "direitos creditórios judiciais", mediante cessão, as condições de pagamento para os credores observará o a seguir disposto.

4.1.8.4.1. Os Créditos Trabalhistas em Geral (Classe I – SubClasse I), o disposto no item "4.1.4.2." acima, ou seja, independentemente do valor, neste caso, serão alternativamente pagos, sem qualquer deságio, correção, juros e quaisquer outros encargos, na forma prevista no item "4.1.4.4." e subitens, ou seja, todos os créditos trabalhistas (salvo os valores já eventualmente pagos a estes credores) passarão a ser pagos na forma prevista para o pagamento do "Credor Apoiador Trabalhista", independentemente da caracterização prevista no item "4.1.4.4.1.", e neste caso, sem a limitação temporal prevista no item "4.1.4.4.4.", vigendo tal condição até a quitação dos créditos.



A235

4.1.8.4.2. Os Créditos de FGTS (não incluídos nos créditos arrolados nas relações de credores – pagamento em conta vinculada), dispostos no item “4.1.4.3”, não terão qualquer alteração, permanecendo o pagamento nos termos e condições previstos no referido item.

4.1.8.4.3. Os “Créditos Controvertidos”, conforme definidos no item “4.1.4.7.”, não terão qualquer alteração, permanecendo o pagamento nos termos e condições previstos no referido item.

4.1.8.4.4. Os créditos dos credores da Classe II, quanto aos saldos remanescentes conforme item “4.1.5.3.”, o pagamento será feito com deságio de 80% sobre o valor original do crédito, em dinheiro e diretamente aos credores da classe, com prazo de pagamento em 20 (vinte anos), através de parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela após um período de 24 meses de carência contados a partir do momento em que definitiva a impossibilidade de pagamento mediante dação em pagamento através da cessão de “direitos creditórios judiciais ” (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas), com correção incidindo somente após o início do prazo de carência, aplicado índice da TR acrescido de 0,5% ao ano.

4.1.8.4.5. Os créditos dos credores da Classe III, serão pagos com deságio de 80% sobre o valor original do crédito, em dinheiro e diretamente aos credores da classe, com prazo de pagamento em 20 (vinte anos), através de parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela após um período de 24 meses de carência contados a partir do momento em que definitiva a impossibilidade de pagamento mediante dação em pagamento através da cessão de “direitos creditórios judiciais ” (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas), com correção incidindo somente após o início do prazo de carência, aplicado índice da TR acrescido de 0,5% ao ano.

4.1.8.4.6. Os créditos dos credores da Classe IV, serão pagos com deságio de 80% sobre o valor original do crédito, em dinheiro e diretamente aos credores da classe, com prazo de pagamento em 20 (vinte anos), através de parcelas mensais, com vencimento da primeira



7233

parcela após um período de 24 meses de carência contados a partir do momento em que definitiva a impossibilidade de pagamento mediante dação em pagamento através da cessão de "direitos creditórios judiciais" (conforme item próprio do presente Plano, observadas todas as condições lá dispostas), com correção incidindo somente após o início do prazo de carência, aplicado índice da TR acrescido de 0,5% ao ano.

4.1.8.4.7. Credor Apoiador Essencial/Relevante: independentemente das disposições de pagamento previstas nos itens "4.1.8.4.5." e "4.1.8.4.6." acima, os Credores das Classes III e IV, que se caracterizarem como "Credor Apoiador Essencial/Relevante", serão pagos com deságio de 15% sobre o valor original do crédito, em dinheiro e diretamente aos credores da classe, com prazo de pagamento em 20 (vinte anos), através de parcelas mensais, iguais e consecutivas (com adicional incidência da correção apontada no final desta cláusula), com vencimento da primeira parcela após um período de 24 meses de carência contados a partir o último dia útil de junho de 2017 (em exceção ao disposto nos itens "4.1.1.6." e "4.1.3.", nos pontos em que conflitantes as disposições), caso até esta data os "direitos creditórios judiciais" não tenham sido efetivamente convertidos em "Precatório Judicial" (conforme item imediatamente abaixo), com correção incidindo somente após o início do prazo de carência, aplicado índice da TR acrescido de 0,5% ao mês.

4.1.8.4.7.1. Pospositivo antecipado: para os credores enquadrados como "Credor Apoiador Essencial/Relevante", o plano pospositivo de pagamento, conforme item "4.1.8.4.7." imediatamente acima, se dará não somente na verificação do disposto no item "4.1.3.", mas desde que os "direitos creditórios judiciais" não sejam convertidos em "Precatório Judicial" até o último dia útil junho de 2017.

4.1.8.4.7.2. Independentemente do exposto no item imediatamente acima, caso dentro do prazo de carência previsto no item "4.1.8.4.7." (ou mesmo no decurso dos pagamentos que estejam sendo realizados conforme previsto no item "4.1.8.4.7."), sejam convertidos os "direitos creditórios judiciais" em "Precatório Judicial", o meio de pagamento volta a ser aquele previsto no item "4.1.8.1.4.", ou seja, 15% de deságio sobre a dívida com dação em pagamento por meio da cessão de "direitos creditórios judiciais", e caso já tenham sido



8240  
3

realizados pagamentos na forma do item “4.1.8.4.7.”, estes serão abatidos para apuração do saldo credor remanescente a ser pago através da referida cessão de direitos.

4.1.8.4.8. Credor Apoiador Regular e Credor Apoiador Financeiro: estes credores, ainda que tenham este enquadramento, no presente caso, serão pagos na mesma forma e condições previstas nos itens “4.1.8.4.5.” e “4.1.8.4.6.” acima, conforme sejam enquadrados nas Classes III ou IV.

**4.1.8.5. Créditos controvertidos judicialmente:** Terão tratamento próprio os créditos das Classes II, III e IV que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno do montante da dívida, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

4.1.8.5.1. Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

4.1.8.5.2. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o pagamento na mesma forma e condições dos demais Credores da Classe (II, III ou IV), conforme enquadramento do credor.

4.1.8.5.3. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, a forma de pagamento será a mesma daquela (Classe II, III ou IV, conforme enquadramento do credor), porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e observado o novo valor definido.

M  
J  
C



ADM

#### 4.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

A alienação de ativos das recuperandas se regerá pelo presente tópico, e se constitui em um dos meios de recuperação legalmente previstos: (i) "venda parcial de bens" (art. 50, XI da LRF).

**Alienações de Ativo Permanente.** O GRUPO SULTEPA poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, observadas as seguintes condições:

- (i) Aqueles bens gravados com garantia real que, conforme o presente Plano, serão ofertados como dação em pagamento aos credores detentores da garantia, somente poderão ser alienados livremente caso não implementada tal forma de pagamento, conforme o presente Plano;
- (ii) A aludida liberdade de alienação é ampla, mas notadamente será utilizada nos casos de bens que tenham sofrido desgaste da atividade, ou que por qualquer outro motivo se tornem inservíveis, sejam depreciados, se tornem obsoletos ou efetivamente desnecessários.

**Alienações em geral.** Ainda, estipula-se no presente Plano que o GRUPO SULTEPA poderá efetuar quaisquer das alienações de bens previstas neste tópico na forma de UPIs, independentemente da venda se dar judicial ou extrajudicialmente. Neste caso, o objeto da alienação de UPIs estará livre de quaisquer ônus e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO SULTEPA, inclusive aquelas de natureza tributária e trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 60 da LRF.

**Alienação de ativos e Cessões de Direitos Creditórios.** As recuperandas poderão vender e/ou ceder quaisquer de seus ativos, inclusive Direitos Creditórios ao qual tenham direito, ou mesmo direito eventual, ressaltando-se que o presente Plano convalida toda



AZ42

e qualquer negociação em andamento ou já encaminhada neste sentido, que importe na venda de ativos móveis ou imóveis, ou Cessão de Direitos Creditórios presentes e/ou eventuais e futuros. Porém, tais alienações devem ser informada ao Administrador Judicial, com entrega ao mesmo de cópias dos documentos atinentes ao respectivo negócio jurídico. Para alienação e cessão destes ativos, notadamente no que tange a Direitos Creditórios presentes e/ou eventuais e futuros, as recuperandas poderão conceder deságio na negociação.

#### **4.3. DAÇÃO EM PAGAMENTO.**

O GRUPO SULTEPA se valerá, ainda, da dação em pagamento, se constituindo este em um dos meios de recuperação legalmente previstos: (i) “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro” (art. 50, IX, da LRF).

#### **5.2. OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

Além das disposição acima, expressamente retificadas, se inclui, adicionalmente ao Plano original, a disposição abaixo (como item 7.10):

7.10. Desde logo resta autorizado, pela aprovação do Plano, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, pelas recuperandas, caso haja alterações de condições econômico-financeiras que justifiquem a reapreciação do Plano aprovado.



4243

## 6. RATIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL.

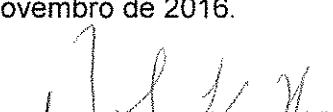
Salvo as questões expressamente tratadas no tópico anterior, que importaram na retificação dos itens "4.1", "4.2", "4.3" e todos os seus subitens, do Plano original, acarretando ainda a revogação de todas as disposições eventualmente constantes de subitens dos itens "4.1", "4.2" e "4.3", que não reproduzidas no presente documento, bem como a inclusão do item "7.10.", conforme acima disposto, as demais disposições do Plano original são ora ratificadas, permanecendo válidas, para fins de aprovação.

O presente Modificativo ao Plano original é firmado pelos representante legais devidamente constituídos do GRUPO SULTEPA, bem como por profissional legalmente habilitado.

Porto Alegre, RS, 03 de novembro de 2016.

  
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

CNPJ sob o nº 89.723.993/0001-33

  
SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

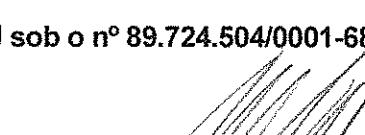
CNPJ sob o nº 90.318.338/0001-89

  
PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.

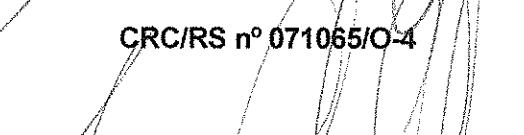
CNPJ sob o nº 89.724.504/0001-68

  
ALBERTO WALDYR SCHWINGEL

CRC/RS nº 071065/O-4

  
ROBERTO MARTINS

OAB/RS nº 62.109

  
CÉSAR ZENKER RILLO

OAB/RS nº 53.930